ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8668

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 02/02/2016

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 09/2016. Acrescenta parágrafos ao artigo 2º da Lei nº 4.226, de 12/05/2010, com redação dada pela Lei 4.694, de 11/03/2014, e dá outras providências. (Disciplina a concessão de gratuidade no serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros). (Referente à Lei nº 4.876, de 01/03/2016).

Controle Interno – Caixa: 16.7 **Posição:** 01 **Número de folhas:** 15

Espécie: PL
Categoria: Modifica
Cx: 16.7
Ordem: 01
Nº de fls: 12

Nº 09/2016

01.03.2016

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 09/2016

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Acrescenta Parágrafos ao Artigo 2º da Lei nº 4.226, de 12 de maio de 2010, com Redação dada pela Lei nº 4.694, de 11 de março de 2014, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 -
2 - **Entrada em 02/02/2016**
Comissão de Legislação e Justiça.
3 -
4 - VISTAS POR 3 DIAS EM 23.02.2016
5 - ANOVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
6 - EM 01-03-2016.
7 -
8 -
9 -
10 -

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

09

PROJETO DE LEI Nº DE 27 DE JANEIRO DE 2016.

AS comissões 02/02/16

ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.226, DE 12 DE MAIO DE 2010, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.694, DE 11 DE MARÇO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 2º, da lei 4.226, de 12 de maio de 2010, com redação dada pela Lei nº 4.694, de 11 de março de 2014, passa a vigorar acrescido de parágrafos, com a seguinte redação:

"'Art. 2º - (...)
§ 1º. Os usuários que tenham idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos farão uso do benefício da gratuidade, bastando a comprovação através de documento hábil.
§ 2º. Os usuários entre 60 (sessenta) anos a 65 (sessenta e cinco) anos incompletos, que pretenderem utilizar da gratuidade no Transporte Coletivo Urbano, deverão comparecer à sede da Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes – Mctrans, para realizar cadastro no setor de gratuidade deste órgão e emitir o Cartão Sincard Gratuidade, devendo, além da idade, comprovarem ser residentes no Município de Montes Claros e possuírem renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos por núcleo familiar.
§ 3º. Os usuários que enquadrarem na situação prevista no parágrafo anterior e estiverem usufruindo da gratuidade no momento da publicação desta lei, deverão realizar o recadastramento junto ao setor competente, comprovando os mesmos critérios e requisitos estabelecidos no aludido parágrafo.
§ 4º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto no §2º do presente artigo."

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros, 27 de janeiro de 2016.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E JUSTIÇA

EM 01 DE MARÇO DE 2016

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA POR

UNANIMIDADE

EM 01 DE MARÇO DE 2016

PRESIDENTE

Além de todo o exposto, o presente projeto visa reaproximar o benefício da gratuidade ao seu objetivo primordial, que é o de assegurar os direitos de uma parcela menos favorecida da população local e que realmente necessita do transporte público municipal gratuito.

Ressalta-se, finalmente, que em virtude de suspeitas de utilização dos Cartões Sincard Gratuidade por terceiros não cadastrados, foi determinada auditoria a ser feita pela Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros – MCTrans, em todos os pagamentos e nos relatórios de utilização dos referidos Cartões Gratuidade, para averiguação das condições de uso do benefício, e que este trabalho, ainda de forma parcial, já encontrou várias distorções no uso do sistema de gratuidade o que reforça a necessidade de regulamentação da materia.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros

LEI Nº. 4.694, DE 11 DE MARÇO DE 2014.

ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.226, DE 12 DE MAIO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 2º, da lei 4.226, de 12 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - São considerados idosos, para os efeitos desta Lei, as pessoas que, a partir de sua vigência, tenham idade igual ou superior a 60 anos, o que será comprovado através de qualquer documento de identidade oficial com foto."

Art. 2º – As alterações implementadas pela presente lei terão eficácia após a regulamentação do Executivo Municipal, que deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), 11 de março de 2014.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal

CONSULTORIA JURÍDICA – CONFERIDO

LEI Nº 4.226, DE 12 DE MAIO DE 2010

DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE MONTES CLAROS, REVOGA AS LEIS Nº 4.132, DE 03 DE SETEMBR0 DE 2009 E A LEI 2.693 DE 22 DE MARÇO DE 1.999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições,sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - A gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano, para os idosos, pessoas em tratamento de hemodiálise, é o mesmo beneficio já instituído por Lei Municipal para os deficientes físicos e excepcionais, neste município, fica disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2° - São considerados idosos, para os efeitos desta Lei, as pessoas que, a partir de sua vigência, tenham idade igual ou superior a 65 anos, o que será comprovado através de documento hábil.

Art. 3° - Para os efeitos desta Lei, consideram-se Pessoas Portadoras de Deficiência aquelas que se enquadram nas categorias definidas pelo artigo 4° do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1.999, alterado pelo artigo 70 do Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004 do Governo Federal.

§1° – Excetuam-se deste beneficio, os deficientes constantes no inciso I do art. 4° do Decreto citado no *caput* do presente artigo, que não possuam grave dificuldade de locomoção.

§2° - A constatação da deficiência dar-se-á mediante laudo a ser expedido por profissional responsável pela área correspondente à deficiência, em formulário específico e apropriado a esta finalidade, anexando-se quando necessário os respectivos exames complementares, e posteriormente, aprovado por perito designado pela MCTRANS;

PMMC Fls. 04 Fiscalização PROJU

I - Nos casos de deficiência temporária, o perito fixará prazo para nova perícia;

II – Da concessão ou não do benefício a que trata a presente Lei, caberá recurso a uma junta composta por dois peritos da MCTRANS e um perito da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros – ATCMC.

Art. 4° - O porte do Cartão SIMCARD Gratuidade emitido pela Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros - ATCMC é condição indispensável para que o deficiente possa usufruir da gratuidade, constituindo ele, documento de uso individual e intransferível, podendo ser cassada pela MCTRANS, em caso de constatação do seu uso indevido.

§1° – O Cartão SIMCARD Gratuidade do idoso é instrumento para facilitar a utilização do transporte, não constituindo condição para que o mesmo usufrua da gratuidade, que lhe é direito assegurado pela Constituição Federal.

§2° - A ATCMC e MCTRANS poderão firmar parceria com as entidades representativas das Pessoas com Deficiência devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social objetivando facilitar a entrega do cartão aos seus beneficiários.

Art. 5° - Caso o deficiente comprovadamente necessite da presença de acompanhante para auxiliá-lo na utilização do transporte coletivo urbano, o Cartão que lhe for concedido deverá conter a expressão "COM ACOMPANHANTE", ficando este igualmente liberado do pagamento da passagem, ambos podendo deixar de passar pela roleta se esta lhes causar qualquer dificuldade de acesso.

Art. 6° - Os benefícios desta Lei serão concedidos a todas as Pessoas com Deficiência devidamente comprovada conforme determina o artigo 3° desta Lei, desde que comprove mediante declaração de carência firmada pelo interessado, sujeito a fiscalização, que a renda familiar mensal *per capita* é igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

§1° - Para os fins deste artigo, considera-se família o conjunto de pessoas (mãe, pai, esposa, esposo ou equiparado a esta condição, filhos,

irmãos ou equiparados a esta condição, menores de 21 anos ou inválido) que vivam sob o mesmo teto.

§2º - A renda familiar mensal *per capita* será obtida, dividindo-se a renda mensal de todos os integrantes da família indicada na alínea anterior, pelo número destes.

Art. 7° - No caso de incapacidade do portador de deficiência, pessoa em tratamento de hemodiálise ou do idoso para pessoalmente requerer os benefícios desta Lei, os mesmos poderão fazê-lo através de pessoa por eles indicada ou por seu responsável legal.

Art. 8° - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPDMOC, colaborará com a MC-TRANS , no acompanhamento quanto à aplicação desta Lei.

Parágrafo único – As entidades representativas das Pessoas com Deficiência devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, poderão agendar junto a MC-TRANS e encaminhar os beneficiários de que trata esta lei para a realização da perícia.

Art. 9° - Deverá haver o recadastramento de todos os usuários beneficiários, perdendo a validade todas as carteiras no prazo de 365 dias, a partir da publicação da presente Lei.

Parágrafo único – Excetuam-se deste artigo os beneficiários constantes no artigo 2º da presente Lei.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial as Leis Municipais n° 2.693, de 22 de março de 1.999 e a Lei 4.132 de 03 de Setembro de 2009.

Montes Claros, 27 de abril de 2010.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

P M M C
Fls. 03
Procuradoria Jurídica
P R O J U

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 27 de janeiro de 2016

Exmo. Sr.
Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.
Ofício nº GP-_009_/2016
Assunto: encaminhamento de projeto de lei

01 02 2016 15:40

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que ***"ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.226, DE 12 DE MAIO DE 2010, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.694, DE 11 DE MARÇO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***

O presente projeto de lei tem o objetivo de regulamentar os requisitos necessários para o cadastramento dos usuários da gratuidade do transporte público urbano municipal na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos incompletos, levando-se em consideração que a licitação feita para a concessão dos serviços, à época, não previu o benefício a esta parcela da população e que, após a edição da Lei nº 4.694, de 11 de março de 2014, houve um grande impacto financeiro ao Município.

Desde então, os valores que o Município vem sendo obrigado a suportar para manter o equilíbrio financeiro do sistema tem se elevado gradativamente, na medida em que novos usuários são cadastrados apenas em observância ao critério etário, gerando, atualmente, um custo mensal em torno de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aos cofres públicos.

Torna-se necessária, então, no intuito de reequilibrar o sistema, sobretudo para que não haja uma oneração excessiva sobre o Município e que os custos advindos do benefício tal como em vigor atualmente não sejam repassados aos demais usuários com eventuais aumentos da tarifa, a criação de critérios e requisitos para a fruição da gratuidade pelas pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) anos e 65 (sessenta e cinco) anos incompletos.

Saliente-se que a possibilidade de instituir tais critérios é prevista e reconhecida pela própria legislação federal em vigor, conforme dispõe o § 3º, do art. 39, da Lei 10.741[1].

---

1 "Art. 39. (...)

§ 3o **No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos**, ficará a **critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo**."

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 09/2016 QUE " Acrescenta parágrafos ao Artigo 2º da Lei nº 4,226 de 12 de maio de 2010, com Redação dada pela Lei nº 4.694, de 11 de março de 2014 e dá outras providências.", de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A iniciativa para alteração de Lei que verse sobre políticas públicas municipais, bem como, sobre gratuidade no transporte coletivo urbano é do Poder Executivo, como concedente, sendo que também não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, caso o imóvel pertença ao Município, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 02 de fevereiro de 2016.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 09/2016
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: "Acrescenta Parágrafos ao Artigo 2º da Lei nº 4.226, de 12 de maio de 2010, com Redação dada pela Lei nº 4.694, de 11 de março de 2014, e dá Outras Providências".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 02/02/2016 com entrada na Sala das Comissões no dia 03/02/2016.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem como objetivo acrescenta Parágrafos ao Artigo 2º da Lei nº 4.226, de 12 de maio de 2010, com Redação dada pela Lei nº 4.694, de 11 de março de 2014, que tratam de gratuidade do transporte para idosos e demais pessoas que mencionam.

Com a nova alteração cria-se novos critérios para que as pessoas na idade entre 60 e 65 anos incompletos possam utilizar transporte coletivo urbano gratuitamente, quais sejam, cadastro, recadastramento, ser residentes no Município e possuírem renda per capta mensal de dois salários mínimos por núcleo familiar.

Verifica-se que o projeto de lei não incide em vicio de iniciativa e nem contraria normas legais tendo em vista que trata de matéria de interesse local, de competência exclusiva do Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto, e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2016.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva: _____

Vice- Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira: _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

23/02/16 Andre Ricardo as comissões! Retirada de Tramitação 02/03/16 Andre Ricardo

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 09/2016, QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.226, DE 12 DE MAIO DE 2010, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.694, DE 11 DE MARÇO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA ÚNICA : Altera o parágrafo 2º, do Art. 1º do Projeto de Lei nº 09/2016, que acrescenta parágrafos ao artigo 2º da Lei nº 4.226, de 12 de maio de 2010, com redação dada pela Lei nº 4.694, de 11 de março de 2014, e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - ....

" Art. 2º- ....

§ 1º - ...

§ 2º – Os usuários entre 60(sessenta) anos a 65 (sessenta e cinco) anos incompletos, que pretenderem utilizar da gratuidade no Transporte Coletivo Urbano, deverão comparecer à sede da Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Transito e Transportes – MCTRANS, para realizar cadastro no setor de gratuidade deste órgão e emitir o Cartão Sincard Gratuidade, devendo, além da idade, comprovarem ser residentes no Município de Montes Claros e possuírem renda mensal de até 02 (dois) salários .

§ 3º - ...

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 22 de fevereiro de 2.016.

VEREADOR – DOMINGOS EDMILSON MAGALHÃES

PROTOCOLO
22 02 2016
07:40

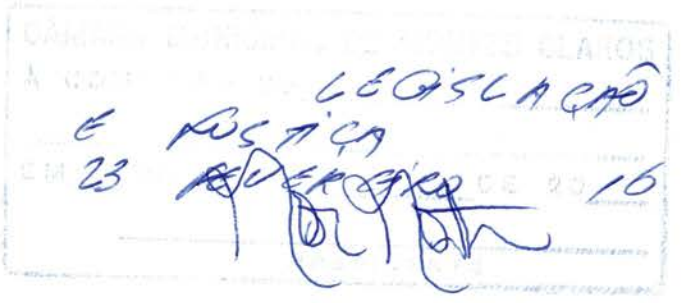
LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
23
16

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 09/2016 que: "Acrescenta parágrafos ao artigo 2º da Lei nº 4.226, de maio de 2010, com redação dada pela Lei nº 4.694, de 11 de março de 2014 e dá outras providências.", de autoria do Vereador Domingos Edmilson Magalhães.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento, altera a redação do parágrafo segundo do projeto em comento.

A emenda em questão prevê que a renda do beneficiário será de até dois salários mínimos e não mais dois salários mínimos por núcleo familiar.

Há que se ressaltar que no caso em tela, o Município é quem custeia a gratuidade conferida, portanto, ao aumentar o número de possíveis beneficiários, a emenda aumenta a despesa do Município, levando-se em conta apenas e tão somente o projeto.

Assim, por aumentar a despesa prevista, no projeto, a emenda se revela como ilegal e inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 24 de fevereiro de 2016.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

PARECER EMENDA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 09/2016
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: "Acrescenta Parágrafos ao Artigo 2º da Lei nº 4.226, de 12 de maio de 2010, com Redação dada pela Lei nº 4.694, de 11 de março de 2014, e dá Outras Providências".

I- RELATÓRIO

A proposição, de autoria do Vereador Domingos Edmilson Magalhães foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 23/02/2016 com entrada na Sala das Comissões no dia 24/02/2016.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de ilegal e inconstitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente Emenda visa alterar critério para a gratuidade do transporte público para as pessoas na idade entre 60 e 65 anos incompletos, estabelecendo dois salários mínimos ao invés de dois salários mínimos por núcleo familiar.

Neste caso, entende-se, na análise restrita do projeto de lei, que a nova medida ampliará o número de usuários, acarretando aumento de despesa para a Administração Pública.

Havendo aumento de despesa, a matéria incide em incide em vício de iniciativa, com interferência em outro Poder, motivo pelo qual, é a mesma ilegal e inconstitucional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do presente projeto, e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2016

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva: _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____

Suplente/Vice-Presidente : Ver. Idelfonso Pereira Araújo _____